



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA GFE Nº 006/2021

**FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA
E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

04/2020 a 07/2020

MUNICÍPIO: DIAMANTINA/MG (DISTRITO DE GUINDA)

PRESTADOR DE SERVIÇOS: COPANOR

Gerência de Fiscalização Econômica (GFE)

Coordenadoria Técnica de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira

02 de fevereiro de 2021



Diretoria Colegiada:

Antônio Claret de Oliveira Júnior
Rodrigo Bicalho Polizzi
Stefani Ferreira de Matos

Coordenadoria Técnica de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira (CRE):

Raphael Castanheira Brandão

Gerência de Fiscalização Econômica (GFE):

Rômulo José Soares Miranda

Equipe Técnica:

Daniel Penido de Lima Amorim – Assessor de Fiscalização Econômico-Financeira - GFE

ARSAE-MG - Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais
Cidade Administrativa – Rodovia Papa João Paulo II, Nº 4.001, Edifício Gerais, 5º andar
Bairro Serra Verde
Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-901

Tel.: (31) 3915-8119
Fax: (31) 3915-2060
Site: www.arsae.mg.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. COMPETÊNCIAS	4
3. ANÁLISE TÉCNICA	5
4. CONCLUSÕES	10
5. RECOMENDAÇÕES	11
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	12
EQUIPE TÉCNICA	13

1. INTRODUÇÃO

O presente Relatório de Fiscalização Econômica tem por objetivo atender à demanda da Gerência de Fiscalização Operacional (GFO) da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (Arsae-MG), realizada mediante o Memorando GFO nº 41/2020 (SEI 18024216). Nesse documento, foi solicitado que a Gerência de Fiscalização Econômica (GFE) analisasse o faturamento dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, prestados pela Copanor-MG, no município de Diamantina/MG, mais precisamente no distrito de Guinda, em virtude de inconsistências na classificação dos serviços de esgoto, as quais foram identificadas em fiscalização operacional.

No Relatório de Fiscalização Operacional GFO nº 82/2020 (SEI 18023714), foi constatado que o serviço prestado pela Copanor-MG no distrito de Guinda, referente às unidades usuárias afetadas pela inoperância da estação de tratamento de esgoto (ETE) – devido à explosão do Reator UASB –, consistiu somente na coleta de esgoto dinâmico (EDC). Não houve configuração da prestação do serviço de esgotamento dinâmico com coleta e tratamento (EDT) para tais unidades usuárias. Porém, esse serviço foi considerado pelo prestador no faturamento. Com isso, este relatório de fiscalização econômica busca avaliar a magnitude de uma potencial cobrança indevida nas faturas.

A inoperância da ETE foi informada no Memorando GFO nº 41/2020 e a delimitação temporal da ocorrência baseou-se no referido memorando e no e-mail USRE (SEI 24091491) enviado pelo prestador. Os valores potencialmente cobrados de forma indevida foram calculados e são apresentados neste documento. Os documentos relacionados a esta fiscalização econômica integram o processo SEI 2440.01.0000919/2020-60.

2. COMPETÊNCIAS

A Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (Arsae-MG) foi criada pela Lei Estadual nº 18.309, de 3 de agosto de 2009, em atendimento à determinação Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Compete à Arsae-MG supervisionar, controlar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, incluindo aspectos contábeis, financeiros e relativos ao desempenho técnico-operacional, além de expedir regulamentos de ordem técnica e econômica, estabelecendo o regime tarifário, dentre outras funções.

O Decreto Estadual nº 47.884, de 13 de março de 2020, estabelece que:

“Art. 21. A Gerência de Fiscalização Econômica – GFE tem como competência prestar suporte técnico à CRE, visando ao exercício das suas competências previstas neste decreto, especialmente aquelas relativas à fiscalização das normas legais, regulamentares, técnicas e contratuais de natureza econômico-financeira com atribuições de:

I – realizar fiscalizações de natureza econômica a fim de verificar:

a) a aplicação das tarifas e preços públicos não tarifados pertinentes aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de prestadores regulados”;

As condições gerais, a serem observadas na prestação e utilização de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, aplicáveis aos prestadores de serviços submetidos à regulação da Arsae-MG estão contidas na Resolução Normativa Arsae-MG nº 40, de 3 de outubro de 2013, revogada e substituída pela Resolução Arsae-MG nº 131, de 11 de novembro de 2019. As tarifas aplicáveis à prestação dos serviços, por sua vez, são definidas anualmente mediante resoluções específicas a esse fim.

3. ANÁLISE TÉCNICA

A partir da demanda supracitada, a GFE analisou os dados arquivados do banco de faturamento fornecido pela Copanor-MG, o qual apresenta informações referentes ao consumo e à cobrança mensal de todos os usuários atendidos pelo prestador. Esse arquivo é analisado trimestralmente pela Gerência de Informações Econômicas (GIE), que verifica sua consistência e monitora desvios significativos nas faturas.

Os dados analisados neste relatório são referentes ao distrito de Guinda, que faz parte do município de Diamantina/MG. O período de análise deste relatório compreende os meses de referência de abril de 2020 a julho de 2020, tendo em vista o período de inoperância da ETE e os ciclos de leitura no banco de faturamento. O período de inoperância da ETE foi definido com base no Memorando GFO nº 41/2020 (data inicial 18/03/2020) e no e-mail USRE enviado pelo prestador (data final 07/07/2020). Tendo em vista que a leitura dos hidrômetros em Guinda é feita em datas regulares¹, na análise, considerou-se os bancos de faturamento desde o mês de referência 04/2020 (ciclo de leitura de 11/03/2020 a 08/04/2020) até o mês de referência 07/2020 (ciclo de leitura de 10/06 a 12/07), sendo este o melhor alinhamento com a inoperância da ETE.

Conforme o Relatório de Fiscalização Operacional GFO nº 82/2020, no período de inoperância da ETE, não ficou caracterizada a efetiva prestação do serviço de tratamento de esgoto para as unidades usuárias de Guinda, sendo prestado somente o serviço de coleta. Conforme preconiza o artigo 87 da Resolução Arsa-e-MG nº 131/2019, é configurada uma cobrança indevida quando ocorre cobrança de tarifa sobre um serviço que não foi efetivamente prestado, como o tratamento de esgoto no período em que a ETE não estava em funcionamento.

No entanto, antes de analisar potenciais valores cobrados indevidamente, é importante avaliar se houve uma correta aplicação do quadro tarifário no cálculo das faturas de Guinda. Esse procedimento, realizado a partir dos dados do banco de faturamento fornecido pelo prestador, busca avaliar a precisão dos cálculos tarifários, considerando o perfil de consumo dos usuários. Assim, as diferenças entre o faturamento do prestador e os recálculos da Arsa-e-MG – mostrados mais adiante neste documento – decorrerão da reclassificação de serviços. Os dados sobre a aplicação das tarifas vigentes nos meses de referência de abril de 2020 a julho de 2020 são apresentados na Tabela 1. Nela, as diferenças foram calculadas tendo como referência o valor simulado pela Arsa-e-MG. Além disso, considerou-se o quadro tarifário 2020-2021.

¹ Essa regularidade impede que o ciclo de leitura captado pelas faturas coincida exatamente com a inoperância da ETE. Com isso, utilizamos os bancos de faturamento com ciclos mais alinhados com as datas de início e fim do evento.

Tabela 1 – Verificação da adequação da aplicação das tarifas vigentes – Distrito de Guinda, Diamantina/MG

Data	Prestador			Arsae-MG			Diferenças			
	Água a	Esgoto b	Água e Esgoto c = a + b	Água d	Esgoto e	Água e Esgoto f = d + e	Água g	Esgoto h	Água e Esgoto (R\$) i = c - f	Água e Esgoto (%) j = i / f
Abr./2020	8.151,66	2.641,33	10.792,99	8.151,33	2.657,67	10.809,00	0,33	-16,34	-16,01	-0,15%
Mai./2020	7.960,60	844,28	8.804,88	7.970,70	856,68	8.827,38	-10,10	-12,40	-22,50	-0,25%
Jun./2020	8.321,55	838,97	9.160,52	8.331,51	853,04	9.184,55	-9,96	-14,07	-24,03	-0,26%
Jul./2020	11.212,59	1.194,62	12.407,21	11.206,09	1.223,24	12.429,33	6,50	-28,62	-22,12	-0,18%
Acumulado	35.646,40	5.519,20	41.165,60	35.659,63	5.590,64	41.250,27	-13,23	-71,44	-84,67	-0,21%

Fonte: Elaborado pela Arsae-MG com dados do prestador.

Os valores exibidos na Tabela 1 sugerem que as faturas cobradas pelo prestador acumularam, em geral, diferenças pouco significativas em favor dos usuários nos meses analisados. Diante disso, pode-se concluir que não há problema na aplicação das tarifas vigentes no período analisado.

Sabendo que não houve erros significativos no faturamento do prestador, pode-se comparar o impacto provocado pela mudança de EDT para EDC na classificação dos serviços prestados. Nesse intuito, a Tabela 2 traz a receita apresentada no banco de faturamento do prestador e a receita simulada pela Arsae-MG, a partir da alteração da classificação do serviço de esgoto de EDT para EDC, bem como a diferença entre o faturamento efetivo e o simulado. Como não foi constatada aplicação incorreta das tarifas referentes ao serviço de abastecimento de água (Tabela 1) e a demanda da área operacional refere-se especificamente ao serviço de esgotamento sanitário, este último é o foco da análise apresentada na Tabela 2.

Tabela 2 – Faturamento efetivo da Copanor-MG x faturamento simulado pela Arsae-MG – Distrito de Guinda, Diamantina/MG

Mês Referência	Prestador					Arsae-MG		Diferença	
	Total Água (a)	Total Esgoto (b1)	Total Esgoto EE (b2)	Total Esgoto Geral (b3 = b1 + b2)	Água e Esgoto (c = a + b3)	Total Esgoto Geral (e)	Água e Esgoto (f = a + e)	Água e Esgoto (R\$) (g = c - f)	Água e Esgoto (%) (h = g/f)
Abr./2020	8.151,66	2.641,33	16,10	2.657,43	10.809,09	878,86	9.030,52	1.778,57	19,70%
Mai./2020	7.960,60	844,28	12,65	856,93	8.817,53	856,68	8.817,28	0,25	0,00%
Jun./2020	8.321,55	838,97	12,65	851,62	9.173,17	853,04	9.174,59	-1,42	-0,02%
Jul./2020	11.178,77	1.194,62	28,96	1.223,58	12.402,35	1.226,16	12.404,93	-2,58	-0,02%
Acumulado	35.612,58	5.519,20	70,36	5.589,56	41.202,14	3.814,74	39.427,32	1.774,82	4,50%

Fonte: Elaborado pela Arsae-MG com dados do prestador.

Na referida tabela, pode-se observar que a mudança de EDT para EDC implica diferenças substanciais no faturamento do prestador somente no mês de abril. Nos meses seguintes, o faturamento simulado pela GFE está em linha com aquele do prestador, o que indica que ele fez a alteração do serviço considerado no cálculo das faturas a partir do mês de maio. Em consequência da diferença no mês de abril, o faturamento do prestador com serviços de esgoto reduz de R\$ 5.589,56, no valor cobrado dos usuários, para R\$ 3.814,74, no valor simulado pela Arsae-MG. Assim, identifica-se uma cobrança adicional por parte do prestador, em termos nominais, que totaliza R\$ 1.774,82.

Os valores apresentados na Tabela 2, no intuito de avaliar uma receita adicional do prestador, são referentes ao agregado de matrículas. No Anexo deste relatório são apresentados valores discriminados por usuário, com fins de devolução, sendo consideradas somente as diferenças por matrícula maiores ou iguais a R\$ 0,10. Nesse caso, o valor das diferenças totais, em desfavor dos usuários, aumenta para R\$ 1.779,56. Conforme planilha disposta como Anexo deste relatório, os usuários com potencial cobrança indevida correspondem a 117 matrículas.

No mês de abril, considerando as matrículas dispostas no Anexo deste relatório, o impacto da reclassificação dos serviços de esgoto atingiu 36,3% das matrículas do distrito de Guinda. Por envolver informações pessoais, protegidas pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a relação de usuários consta em arquivo destacado deste documento (Anexo SEI 25000803), mas também integrante do processo SEI 2440.01.0000919/2020-60.

Questionamentos quanto aos aspectos referentes à prestação dos serviços devem ser direcionados à área operacional da Arsae-MG, nomeadamente, Coordenadoria Técnica de Regulação Operacional e Fiscalização dos Serviços (CRO).

4. CONCLUSÕES

Diante dos resultados encontrados neste relatório, a GFE apresenta suas conclusões a seguir.

4.1. Sobre a cobrança pelos serviços de água ou de esgoto dinâmico, com ou sem coleta, analisando-se o banco de faturamento apresentado pela Copanor-MG, os valores faturados pelos serviços foram coerentes com as tabelas tarifárias vigentes no período. Limita-se, com esta afirmação, a apontar que as tabelas tarifárias foram adequadamente aplicadas, não havendo diferenças significativas e prejudiciais aos usuários no processo de cálculo das faturas.

4.2. Observa-se, no entanto, haver incoerência no que diz respeito à cobrança efetuada e os serviços efetivamente prestados, para diversos usuários nas faturas com mês de referência abril de 2020, em virtude dos problemas operacionais relatados pela Gerência de Fiscalização Operacional (GFO).

4.3. Isso posto, entende-se como indevida a cobrança decorrente da não efetiva prestação dos serviços de tratamento de esgoto.

4.4. Em síntese, como decorrência dos itens anteriores, ao longo dos meses analisados, calcula-se que o prestador tenha recebido receita indevida ao cobrar tarifas de EDT quando não houve o efetivo tratamento dos efluentes coletados, cabendo, portanto, devolução no valor de R\$ 1.779,56.

Cabe destacar que as conclusões consignadas neste relatório se restringem aos aspectos de caráter econômico-financeiro, conforme competências desta Gerência de Fiscalização Econômica. Portanto, não foram avaliados eventuais não conformidades de caráter técnico-operacional dos serviços, conforme preconiza a Resolução Arsa-e-MG nº 133/2019.

5. RECOMENDAÇÕES

Com base na análise dos fatos e informações, a partir das conclusões constantes neste relatório, recomenda-se, portanto:

- 5.1. Que seja avaliada, pela Diretoria, a abertura de processo administrativo para que eventuais valores indevidamente cobrados sejam mensurados e ressarcidos aos usuários;
- 5.2. Que o prestador seja cientificado do processo fiscalizatório e de seus desdobramentos;
- 5.3. Que seja concedido ao prestador a oportunidade de contraditório e ampla defesa, conforme previsão legal e normativa;
- 5.4. Que o prestador seja cientificado de que, conforme disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, no art. 101 da Resolução Arsaem-MG nº 40/2013 e no art. 98 da Resolução Arsaem-MG nº 131/2019, em caso de faturamento a maior, salvo hipótese de engano justificável, o prestador de serviços deve providenciar a devolução por valor igual ao dobro do que foi pago em excesso.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com relação especificamente aos serviços de esgotamento sanitário, é de suma importância mencionar que o Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, determina em seu art. 11 que, “excetuados os casos previstos nas normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de esgotamento sanitário disponível”. Prevê ainda que “na ausência de rede pública de esgotamento sanitário serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambientais, de saúde e de recursos hídricos” (§1º) e que “normas de regulação dos serviços poderão prever prazo para que o usuário se conecte à rede pública, preferencialmente não superior a noventa dias” (§2º). Decorrido esse prazo, “caso fixado nas normas de regulação dos serviços, o usuário estará sujeito às sanções previstas na legislação do titular” (§3º). Desse modo, é imperiosa a conscientização e mobilização dos usuários, por parte dos agentes públicos competentes, quanto à necessária conexão à rede pública de esgotamento sanitário.

Cabe ainda ressaltar que os valores e conclusões deste documento baseiam-se em informações fornecidas pela Copanor-MG, pressupondo-se adequada categorização dos usuários e apuração de volumes consumidos. Além disso, considera-se o período de análise alinhado com problema operacional informado pela GFO. Dessa forma, as análises apresentadas estão sujeitas a revisões futuras em caso de alguma retificação, esclarecimento ou alteração que venham a ser realizados pelo prestador e pela Gerência de Fiscalização Operacional.

Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2021.

EQUIPE TÉCNICA

Daniel Penido de Lima Amorim

Daniel Penido de Lima Amorim

Assessor de Fiscalização Econômico-Financeira

Revisão e supervisão:

Rômulo José Soares Miranda

Rômulo José Soares Miranda

Gerência de Fiscalização Econômica